

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A alínea e) do artigo 2.º do plano de fardamentos para os oficiais e praticantes de várias classes da marinha mercante, mandado pôr em execução pelo decreto n.º 20:340, de 23 de Setembro de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

e) Para telegrafistas — galões assentes sobre veludo vermelho.

1) Telegrafistas de 1.ª classe, chefes de estações classificados de 1.ª ou 2.ª classe, com mais de dez anos de exercício como telegrafistas chefes de estação — galões de oficial imediato.

2) Telegrafistas de 1.ª classe, chefes de estações classificados de 1.ª ou 2.ª classe, com menos de dez anos de exercício como telegrafistas chefes de estação — galões de segundo piloto.

3) Telegrafistas de 2.ª classe, chefes de estação classificados de 2.ª classe — galões de segundo piloto.

4) Telegrafistas não chefes de estação — galões de terceiro piloto.

5) Telegrafistas praticantes — galões de praticante de piloto.

Art. 2.º As disposições do artigo anterior são mantidas independentemente de classe, tonelagem e qualidades dos navios onde os telegrafistas exercem as suas funções.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e aça executar. Paços do Governo da República, 21 de Março de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Antíbal de Mesquita Guimardes*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

Em harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 22:142, de 19 de Janeiro do ano corrente, com a aprovação de S. Ex.º o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, como determina o § único do mesmo artigo, é fixada em 6\$40 a equivalência do franco-ouro a partir do dia 1 de Junho próximo futuro.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, 21 de Março de 1933.—O Administrador Geral interino, *Miguel Bacelar*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas

Por ter saído com inexactidões o § 1.º do artigo 18.º do decreto n.º 22:173, de 7 de Fevereiro de 1933, novamente se publica o referido parágrafo:

§ 1.º A venda de vinhos já engarrafados e a utilização dos rótulos, à data existentes, são permitidas mas sómente dentro do prazo designado neste artigo, devendo figurar na gargantilha os dizeres, em destaque: «vinho espumante natural» ou «vinho espumoso». Quanto ao vinho engarrafado já em poder dos comerciantes a aposição dessa gargantilha só será obrigatória decorridos noventa dias sobre a data do presente decreto.

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, 21 de Março de 1933.—O Inspector Técnico, *António Perez Durão*.